



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 137/73:

Regula o sistema de preços «tudo incluído», previsto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 49 399, e torna obrigatória a sua prática nos estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 224/73:

Torna extensivas aos conservadores, notários, funcionários de justiça e pessoal auxiliar dos registos e do notariado as normas estabelecidas no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que promulgou o Estatuto da Aposentação.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 138/73:

Fixa os direitos de importação incidentes sobre os produtos aos quais é aplicável o Acordo entre Portugal e os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Decreto-Lei n.º 139/73:

Define a competência da Direcção-Geral das Alfândegas e dos seus serviços quanto a determinados actos relacionados com as mercadorias exportadas com destino aos territórios das Comunidades Europeias e aos Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 225/73:

Aprova o quadro do pessoal dirigente do Hospital Escolar de S. João.

Portaria n.º 226/73:

Aprova o quadro do pessoal dirigente dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 140/73:

Altera a redacção de várias disposições do Decreto n.º 6/72, de 5 de Janeiro, que especifica as entidades e organismos directamente dependentes do Ministro da Marinha.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 141/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização a celebrar contrato para a elaboração do estudo do plano geral de urbanização da área metropolitana do Porto.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 227/73:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral do Estado Português de Moçambique para o ano económico de 1972.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 228/73:

Aprova o quadro do pessoal não dirigente do Hospital Escolar de S. João, com exclusão do pessoal médico.

Portaria n.º 229/73:

Aprova o quadro do pessoal não dirigente dos Hospitais da Universidade de Coimbra, com exclusão do pessoal médico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 137/73

de 30 de Março

No artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, previa-se a publicação de um diploma regulador do sistema «tudo incluído», dando-se, desde logo, às empresas a faculdade de proporem a aprovação de tabelas cujos preços incluíssem todas as

taxas e impostos a cobrar, ou sejam a taxa de serviço, taxa para o Fundo de Socorro Social e imposto de turismo.

Dá-se, agora, em parte, execução a essa disposição legal, tornando-se obrigatória a sua prática para certos estabelecimentos, depois de ouvidos os respectivos organismos corporativos.

Com efeito, dada a diversidade de exploração da indústria hoteleira, considerou-se ser mais aconselhável não estender desde já a todos os estabelecimentos o regime agora instituído.

Assim, excluíram-se, nesta primeira fase, os estabelecimentos similares classificados como «estabelecimentos de bebidas», ainda que classificados simultaneamente noutros grupos, e os classificados sem interesse para o turismo, visto ser de prever, pelas suas características, uma difícil adaptação ao sistema.

Permite-se, porém, que tais empresas continuem a adoptar voluntariamente esse sistema, se se considerarem dotadas dos meios necessários para tal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo e similares de interesse para o turismo classificados como restaurantes e salas de dança deverão sempre incluir a taxa de serviço, taxa para o Fundo de Socorro Social e o imposto de turismo, que, nos termos da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, incidem sobre as respectivas importâncias e sejam devidos pelos clientes.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos preços dos estabelecimentos similares classificados em mais de um grupo, desde que um desses grupos seja o de «estabelecimentos de bebidas», salvo se o estabelecimento for classificado como sala de dança.

Art. 2.º — 1. Nas tabelas de preços a submeter a aprovação deverá ser indicado o preço a praticar, discriminando-se o preço base e as importâncias de cada um dos impostos, taxas e outros encargos incluídos, sem o que não poderão ser apreciadas.

2. O preço a praticar será arredondado, por excesso, para os cinquenta centavos ou para o escudo, nos termos a determinar pela Direcção-Geral do Turismo.

3. Nas tabelas de preços e contas será obrigatoriamente aposta a indicação de estarem incluídos todos os impostos, taxas e demais encargos, que não podem ser indicados, directa ou indirectamente.

4. A indicação prevista no número anterior poderá fazer-se através da sigla internacionalmente usada — «T. S. C.».

Art. 3.º As pessoas que explorem os estabelecimentos a que se aplica este diploma deverão organizar a sua escrita de modo a poder apurar-se o montante cobrado de cada um dos impostos, taxas e demais encargos incluídos nos preços.

Art. 4.º São competentes para fiscalizar o cumprimento do disposto neste diploma a Direcção-Geral do Turismo, a Inspecção-Geral das Actividades Económicas e as entidades competentes para fiscalizar a liquidação e cobrança dos impostos, taxas e outros encargos abrangidos por este decreto-lei.

Art. 5.º — 1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º será punida com a multa de 5000\$ a 50 000\$.

2. A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

3. A infracção ao disposto no artigo 3.º será punida com a multa de 2000\$ a 50 000\$.

4. Os limites das multas previstas nos números anteriores serão aumentados para o dobro em caso de reincidência.

5. Considera-se que há reincidência sempre que no período de um ano contado da prática de uma infracção seja praticada no mesmo estabelecimento qualquer outra à mesma regra anteriormente violada.

6. As multas previstas neste artigo serão fixadas dentro dos limites estabelecidos, tendo em atenção a natureza e circunstância da infracção, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica.

7. A aplicação das multas é da competência do director-geral do Turismo.

8. Na falta de pagamento voluntário de uma multa, será o processo enviado aos tribunais fiscais para execução, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º — 1. Sendo infractor uma pessoa colectiva ou uma sociedade, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa os directores, administradores, gerentes, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que foi cometida a infracção.

2. Das pessoas referidas no número anterior só responderão, porém, as que tiverem praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituosos.

Art. 7.º O disposto neste diploma não prejudica a aplicação das normas próprias dos impostos, taxas e outros encargos por ele abrangidos.

Art. 8.º — 1. As modificações introduzidas nos impostos, taxas e demais encargos previstos no artigo 1.º, posteriormente às datas referidas no artigo 201.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, das quais resulte alteração das tabelas de preços em vigor para determinado ano, só serão aplicadas no ano seguinte àquele para o qual essas tabelas se consideram aprovadas.

2. No caso previsto no número anterior, os exploradores dos estabelecimentos deverão apresentar no ano seguinte novas tabelas de preços contemplando as modificações introduzidas, sob pena de se considerar que não têm preços aprovados.

Art. 9.º O disposto no presente decreto-lei aplicar-se-á aos estabelecimentos não abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º, sempre que os respectivos exploradores solicitem a aprovação de tabelas de preços com observância das normas estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 10.º — 1. A competência atribuída neste diploma à Direcção-Geral do Turismo será exercida, relativamente aos estabelecimentos hoteleiros e similares sem interesse para o turismo, pelo presidente da câmara municipal do concelho da respectiva situação.

2. No caso estabelecido no número anterior, os limites das multas previstas no artigo 5.º, que constituirão receita municipal, serão reduzidos pela forma seguinte:

- a) A do n.º 1, para 1000\$ a 10 000\$;
- b) A do n.º 2, para 100\$ a 1000\$;
- c) A do n.º 3, para 500\$ a 10 000\$.

Art. 11.º O disposto nos §§ 1.º, 2.º e 5.º do artigo 773.º do Código Administrativo não é aplicável aos estabelecimentos abrangidos por este diploma.

Art. 12.º — 1. No prazo de sessenta dias, contado da publicação do presente diploma, deverão os exploradores dos estabelecimentos por ele abrangidos submeter à aprovação da Direcção-Geral do Turismo novas tabelas de preços, para cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º

2. A Direcção-Geral do Turismo, no prazo de oito dias, contado da data da entrada da proposta dos preços que os interessados pretendem praticar, remeterá à Inspecção-Geral das Actividades Económicas um exemplar da mesma proposta.

3. Para execução do disposto no número anterior devem os interessados apresentar na Direcção-Geral do Turismo, em triplicado e em impresso normalizado, a proposta dos preços que pretendem praticar, destinando-se um dos exemplares a ser-lhes devolvido, com a data da entrada, para servir de recibo.

4. A Direcção-Geral do Turismo não poderá aprovar os preços propostos sem o prévio parecer favorável da Inspecção-Geral das Actividades Económicas, que, para o efeito, se deverá pronunciar no prazo de trinta dias, contado da data da entrada nos serviços do exemplar mencionado no n.º 3. Findo esse prazo e não havendo qualquer comunicação, entender-se-á que o parecer é concordante com a tabela apresentada.

5. A Direcção-Geral do Turismo terá um prazo de trinta dias para aprovar os preços propostos, contado da data em que terminar o prazo para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas dar o seu parecer, findo o qual se considerarão tacitamente aprovados.

6. Recebidas as tabelas de preços aprovadas nos termos deste artigo, ou verificada a aprovação tácita prevista no número anterior, os exploradores dos estabelecimentos deverão enviar à Direcção-Geral do Turismo as anteriores tabelas em seu poder, no prazo de quinze dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência previsto no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Junho de 1973, com excepção do artigo 12.º, que entrará imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 224/73

de 30 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, observar o seguinte, a partir desta mesma data:

1.º São extensivas aos conservadores, notários, funcionários de justiça e pessoal auxiliar dos registos e do notariado as normas estabelecidas no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2.º É aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, relativamente aos vencimentos dos conservadores, notários, funcionários de justiça e pessoal auxiliar dos registos e do notariado e aos salários do restante pessoal satisfeitos pelos Cofres Geral dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 26 de Março de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 138/73

de 30 de Março

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1973;

Considerando que o Acordo análogo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, tem de ser submetido à aprovação de cada Parte Contratante, segundo as regras constitucionais que lhes são próprias;

Considerando que esse Acordo ainda não foi ratificado por todos os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que em relação a Portugal esse Acordo foi aprovado pela Assembleia Nacional e ratificado pelo Presidente da República em 15 de Dezembro de 1972 e publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 290, de 15 de Dezembro de 1972;

Considerando que esse Acordo prevê a aplicação das regras de origem constantes do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa;

Considerando a vantagem de aplicar as reduções pautais estabelecidas nesse Acordo concomitantemente com as do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa e que os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço adoptarão idênticas medidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Desde 1 de Abril até 31 de Dezembro de 1973 os direitos de importação que incidem sobre os produtos aos quais se aplicará o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, fixam-se em 80 % do direito de base.

2. O direito de base em relação ao qual a redução prevista no número anterior deverá ser efectuada é

o direito efectivamente aplicado para cada produto em 1 de Janeiro de 1972.

Os direitos reduzidos são aplicados arredondando-se à primeira decimal.

3. Em relação aos aludidos produtos, nenhum novo direito de importação será introduzido durante o mesmo período no comércio entre Portugal e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Art. 2.º As disposições que estabelecem as regras de origem para a aplicação do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1973, são igualmente aplicáveis aos produtos referidos neste diploma.

Art. 3.º Os Secretários de Estado do Orçamento e da Indústria podem, por portaria conjunta, introduzir as medidas de salvaguarda que se revelem necessárias e, nomeadamente, retirar as concessões pautais previstas no artigo 1.º

Art. 4.º O presente decreto-lei caducará com a entrada em vigor do Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, e, o mais tardar, no dia 31 de Dezembro de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 139/73

de 30 de Março

Considerando que, por força dos Acordos celebrados por Portugal com as Comunidades Europeias, o certificado de circulação das mercadorias — título justificativo para a aplicação do regime preferencial ali previsto — é emitido pelas autoridades aduaneiras portuguesas relativamente às mercadorias a exportar;

Considerando que, por força da Decisão n.º 1/73 do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre, a prova documental para aplicação do regime pautal da área passa a ser feita através de certificados de circulação das mercadorias a emitir pelas autoridades aduaneiras;

Considerando, por isso, que são aquelas autoridades que assumem sempre a responsabilidade pela exactidão dos certificados de circulação emitidos;

Considerando, portanto, que as aludidas autoridades terão de efectuar o *contrôle* da autenticidade e da regularidade dos certificados de circulação das mercadorias, sendo, assim, de prever, em certos casos, a necessidade de inquéritos às actividades industriais ou comerciais dos produtores e exportadores, bem como de exames à respectiva contabilidade, como meio para a confirmação dos elementos por estes

apresentados conducentes à obtenção de tais certificados de circulação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às alfândegas a certificação da origem das mercadorias exportadas com destino aos territórios das Comunidades Europeias e aos Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

Art. 2.º — 1. É cometida à Direcção-Geral das Alfândegas o *contrôle* da autenticidade e da regularidade das declarações produzidas pelos exportadores para a emissão dos respectivos certificados de circulação das mercadorias.

2. Para esse efeito, a Direcção-Geral das Alfândegas poderá solicitar dos exportadores os elementos necessários à comprovação da origem, assim como poderá proceder a inquéritos e a exames da contabilidade dos exportadores ou dos respectivos produtores e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias.

Art. 3.º A certificação da origem é feita nas instâncias aduaneiras, no momento da exportação das mercadorias, pela emissão do competente certificado de circulação das mercadorias.

Art. 4.º O certificado de circulação das mercadorias só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para aplicação do regime preferencial estabelecido nos Acordos celebrados com as Comunidades Europeias ou do regime pautal da área previsto na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Art. 5.º O certificado de circulação das mercadorias é emitido pelas autoridades aduaneiras, unicamente, mediante pedido escrito do exportador, em formulário estabelecido para o efeito.

Art. 6.º — 1. O certificado de circulação das mercadorias, devidamente preenchido pelo exportador, em quatro exemplares, acompanhado do pedido, é apresentado na estância aduaneira por onde correr o respectivo despacho de exportação, recebendo aí o competente número de ordem.

2. Ao pedido corresponderá o mesmo número de ordem do respectivo certificado de circulação.

Art. 7.º O certificado de circulação das mercadorias é visado pelas autoridades aduaneiras no momento da exportação das mercadorias a que respeita, momento em que se considera de facto emitido.

Art. 8.º — 1. O certificado de circulação das mercadorias é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições do direito interno português.

2. Se o certificado de circulação for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada pelo exportador ou seu representante habilitado e visada pelas autoridades aduaneiras.

3. Cada verba indicada num certificado de circulação das mercadorias deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

4. As mercadorias são designadas, segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

5. O exportador ou o transportador pode completar a parte do certificado de circulação das mercadorias reservado à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte.

Art. 9.º O exportador fica obrigado a apresentar, a pedido das autoridades aduaneiras, quaisquer documentos justificativos pelas mesmas julgados necessários para a emissão dos certificados de circulação das mercadorias.

Art. 10.º — 1. O original do certificado de circulação das mercadorias fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectuada ou assegurada.

2. O duplicado e o triplicado do certificado de circulação das mercadorias, acompanhados do competente pedido, serão enviados à sede da respectiva alfândega, a fim de serem registados em serviço próprio, criado para o efeito.

3. O quadruplicado do certificado de circulação das mercadorias destina-se ao próprio exportador.

4. No caso de o certificado de circulação das mercadorias ter sido passado com base em anteriores certificados de circulação, estes últimos deverão também ser enviados às sedes das alfândegas para efeitos de registo.

5. Do registo deverão constar os seguintes elementos:

- a) Data e número de ordem;
- b) Entidade exportadora;
- c) País de destino;
- d) Designação das mercadorias;
- e) Quantidade: peso ou outra medida;
- f) Número de ordem do bilhete de despacho de exportação e estância aduaneira em que o mesmo foi processado;
- g) País de emissão, data da emissão e número do certificado de circulação que serviu de base à emissão do novo certificado de circulação das mercadorias, quando for caso disso.

6. Após o registo, as sedes das alfândegas enviarão o duplicado do certificado de circulação das mercadorias, acompanhado do respectivo pedido e demais documentos apresentados, à Direcção-Geral das Alfândegas, para efeitos de *contrôle* das declarações apresentadas pelos exportadores.

Art. 11.º — 1. Excepcionalmente, o certificado de circulação das mercadorias poderá ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais.

2. Nestes casos, compete às sedes das alfândegas a emissão do certificado de circulação das mercadorias, devendo neste constar as condições em que foi emitido.

Art. 12.º É utilizado o certificado de circulação das mercadorias, modelo A. P. 1, para os produtos considerados originários de Portugal, nos termos do artigo 1 do Protocolo n.º 3 do Acordo com a Comunidade Económica Europeia e do artigo 1 da I Parte do Anexo B da Convenção que instituiu a Associação

Europeia de Comércio Livre e a que se refere a Decisão n.º 1/73 do Conselho desta Associação.

Art. 13.º — 1. É utilizado o certificado de circulação das mercadorias, modelo A. W. 1, para os produtos que satisfaçam as condições indicadas no artigo 2 e, se for caso disso, no artigo 3 do Protocolo n.º 3 do Acordo com a Comunidade Económica Europeia e da I Parte do Anexo B da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre e a que se refere a Decisão n.º 1/73 do Conselho desta Associação.

2. Estes certificados são emitidos pelas autoridades aduaneiras em face da apresentação dos anteriores certificados de circulação, quer as mercadorias sejam reexportadas no estado em que foram importadas, quer tenham sido submetidas às operações ou transformações referidas no artigo 2 do Protocolo n.º 3 do Acordo com a Comunidade Económica Europeia e da I Parte do Anexo B da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre e a que se refere a Decisão n.º 1/73 do Conselho desta Associação.

3. Estes certificados de circulação só poderão ser emitidos nas condições estabelecidas nos Acordos a que se refere o artigo 2 do Protocolo n.º 3 e na I Parte do Anexo B da Convenção que instituiu a Associação de Comércio Livre e a que se refere a Decisão n.º 1/73 do Conselho desta Associação e sob a reserva de se encontrarem em Portugal os produtos a que os certificados digam respeito.

4. Os certificados de circulação das mercadorias emitidos nas condições dos n.ºs 2 e 3, com base em anteriores certificados de circulação, devem incluir as referências constantes destes últimos, indicação que pode ser substituída pela do *dossier* de exportação. Estes certificados devem ainda conter a menção do país donde as mercadorias são consideradas como originárias.

Art. 14.º — 1. O possuidor de mercadorias que não se encontrem colocadas em depósito aduaneiro e que pretenda reexportá-las no estado em que foram importadas deverá requerer, nas sedes das alfândegas, que seja anotada, pelas autoridades aduaneiras, no certificado de circulação anteriormente emitido e apresentado no momento da importação a situação em que se encontram as mercadorias, assim como, posteriormente, de seis em seis meses.

2. Para efeito da anotação dos certificados de circulação das mercadorias, mencionada no n.º 1, as autoridades aduaneiras têm a faculdade de proceder à verificação das mercadorias, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 15.º Os pedidos, os duplicados e triplicados dos certificados de circulação das mercadorias e os certificados referidos no n.º 4 do artigo 13.º do presente diploma, com base nos quais foram emitidos novos certificados, devem ser conservados, pelo menos durante dois anos, pelas alfândegas.

Art. 16.º — 1. Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexactos, com o objectivo de obter um certificado de circulação das mercadorias que permita atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial estabelecido nos Acordos com as Comunidades Europeias ou o regime pautal da área previsto na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

2. As falsas declarações ou inexactidões prestadas, que conduzam à indevida emissão de um certificado de circulação das mercadorias, são sempre consideradas como transgressão fiscal, não podendo a pena aplicável ser inferior à diferença entre os direitos que efectivamente são devidos no destino e aqueles de que a mercadoria viria a beneficiar a coberto do indevido certificado de circulação.

3. No caso de se provar que houve má fé na prestação dos elementos conducentes à indevida emissão de um certificado de circulação das mercadorias, a multa calculada de acordo com o estabelecido no anterior n.º 2 será elevada para o quádruplo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 225/73

de 30 de Março

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, proceder à alteração do quadro do pessoal dirigente do Hospital Escolar de S. João pela forma constante do mapa anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 27 de Março de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Quadro do pessoal dirigente

MAPA I

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
I — Pessoal dirigente				
1	Director	—	3 000\$00	—
1	Provedor	C	2 500\$00	(a)
1	Administrador	C	2 500\$00	—
II — Pessoal de administração e direcção técnica				
De administração				
4	Director de serviço	D	—\$—	—

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 226/73

de 30 de Março

Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, proceder à alteração do quadro do pessoal dirigente dos

Hospitais da Universidade de Coimbra da forma constante do mapa anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 27 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Quadro do pessoal dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
I — Pessoal dirigente				
1	Director	—	3 000\$00	—
1	Provedor	C	2 500\$00	(a)
1	Administrador	C	2 500\$00	—
II — Pessoal de administração e direcção técnica				
1	Administrador	D	—\$—	(a)
4	Director de serviço	D	—\$—	—

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 140/73

de 30 de Março

Pelo Decreto n.º 6/72, de 5 de Janeiro, foram especificadas as entidades e organismos directamente dependentes do Ministro da Marinha.

Este diploma definiu, assim, a estrutura orgânica básica do Ministério da Marinha e, por tal circunstâncias, interessa mantê-lo actualizado.

Nestes termos, com base nas alterações que desde a data da publicação do citado decreto foram introduzidas na estrutura do Ministério da Marinha e tendo em conta a conveniência de simplificar a sua actualização;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea e) do artigo 1.º e o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto n.º 6/72, de 5 de Janeiro, tomarão a redacção seguinte:

Artigo 1.º

e) Do ramo de investigação do mar:

1. Instituto Hidrográfico;
2. Instituto de Técnicas de Pesca;

Art. 2.º

3. A Comissão Consultiva das Pescas também funciona como organismo de estudo e de consulta do contra-almirante director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo e do presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas.

Art. 2.º No mesmo diploma é incluído um novo número, na alínea g) do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 3.º, com a seguinte redacção:

6. Gabinete de Heráldica Naval.

Art. 3.º No referido diploma é eliminado o n.º 4 do artigo 2.º

Art. 4.º Ao mesmo diploma é aditado um novo artigo, com a redacção seguinte:

Art. 5.º O Ministro da Marinha poderá, por portaria, actualizar o disposto neste diploma, desde que as alterações:

- a) Resultem de disposições que venham a ser aprovadas por leis ou decretos;
- b) Tenham por fim definir a posição das diversas entidades e organismos do Ministério da Marinha nas respectivas cadeias de comando ou de direcção, desde que tal posição não tenha sido estabelecida por lei ou decreto.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 22 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Decreto n.º 141/73

de 30 de Março

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização a celebrar contrato para a elaboração do estudo do plano geral de urbanização da área metropolitana do Porto, pela importância de 8 130 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. 1973 — 4 584 000\$;
2. 1974 — 3 384 000\$;
3. 1975 — 162 000\$;
4. A importância fixada para os anos de 1974 e 1975 será acrescida do saldo apurado dos anos que lhes antecedem.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 227/73

de 30 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 212 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2982.º, n.º 1, alínea d) «Despesas extraordinárias — Outras despesas extraordinárias — Segurança pública — Despesas imprevistas», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral do Estado Português de Moçambique para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Portaria n.º 228/73

de 30 de Março

Nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, obtida a concordância do Ministro das Finanças, proceder à alteração do quadro do pessoal não dirigente, com exclusão do pessoal médico, do Hospital Escolar de S. João pela

forma constante do mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Os actuais funcionários que não sejam imediatamente distribuídos nos novos quadros mantêm os seus lugares, que se extinguirão automaticamente à medida que forem sendo distribuídos os seus titulares, ressaltando-se entretanto todos os direitos adquiridos.

Os ajustamentos julgados necessários, em consequência da primeira distribuição, serão feitos, sucessivamente, até ao final do ano de 1973, nos precisos termos do n.º 1 do artigo 65.º do decreto-lei acima referido.

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Março de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Quadro do pessoal não dirigente

MAPA II

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
I — Serviços de assistência				
Serviços de acção médica				
Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica				
1) Pessoal técnico superior				
1	Técnico especialista	E	—\$	—
3	Técnicos de laboratório de 1.ª classe	F	—\$	—
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	—\$	—
5	Técnicos de laboratório de 3.ª classe	I	—\$	—
1	Médico veterinário de 2.ª classe	—	2 600\$00	(b)
2) Pessoal técnico auxiliar				
4	Dietistas	L	—\$	—
10	Preparadores de 1.ª classe	N	—\$	—
9	Primeiros-técnicos	N	—\$	—
35	Preparadores de 2.ª classe	O	—\$	—
18	Segundos-técnicos	O	—\$	—
3) Pessoal auxiliar				
45	Auxiliares	R	—\$	—
Serviços farmacêuticos				
1	Director de serviço	D	—\$	—
2	Chefes de serviços	E	—\$	(a)
2	Técnicos farmacêuticos de 1.ª classe	F	800\$00	(c)
3	Técnicos farmacêuticos de 2.ª classe	H	—\$	—
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	—\$	—
2	Técnicos farmacêuticos estagiários	J	—\$	—
2	Farmacêuticos	J	—\$	(a)
3	Preparadores de 1.ª classe	N	—\$	—
4	Preparadores de 2.ª classe	O	—\$	—
10	Auxiliares de farmácia	R	—\$	—
Serviços de enfermagem				
a) Tempo completo				
1. Pessoal técnico médio				
1	Enfermeiro-superintendente	J	500\$00	—
4	Enfermeiros-gerais	K	—\$	—
28	Enfermeiros-chefes	L	—\$	—
30	Enfermeiros-subchefes	M	—\$	—
60	Enfermeiros de 1.ª classe	N	—\$	—
70	Enfermeiros de 2.ª classe	O	—\$	—
2. Pessoal técnico auxiliar				
210	Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe	Q	—\$	—
210	Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe	R	—\$	—

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
h) Tempo parcial (d)				
1. Pessoal técnico médio				
6	Enfermeiros de 2.ª classe		2 400\$00	—
2. Pessoal técnico auxiliar				
9	Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe		1 900\$00	—
Serviços sociais				
1) Serviço social				
1	Técnico-chefe de serviço social	H	—\$	—
5	Técnicos de serviço social de 3.ª classe	M	—\$	—
2	Técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª classe	N	—\$	—
2) Educação de infância				
2	Educadores de infância de 1.ª classe	O	300\$00	(f)
2	Educadores de infância de 2.ª classe	Q	300\$00	(f)
3) Outro pessoal				
3	Assistentes de dadores de 3.ª classe	P	—\$	—
Secretariado				
2	Secretários de unidades de 1.ª classe	Q	—\$	—
37	Secretários de unidades de 2.ª classe	S	—\$	—
II — Serviços de apoio geral				
Serviços administrativos e de aprovisionamento				
1) Pessoal de chefia e técnico				
4	Chefes de serviço de apoio geral	E	—\$	(f)
1	Chefe de secretaria	F	—\$	(a)
1	Chefe de contabilidade	F	—\$	(a)
2	Técnicos de 1.ª classe	F	—\$	—
2	Adjuntos de administração	G	—\$	—
2	Técnicos de 2.ª classe	H	—\$	—
3	Chefes de secretaria	I	—\$	—
3	Técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª classe	J	—\$	—
7	Técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe	K	—\$	—
2) Pessoal administrativo (e)				
5	Chefes de secção	J	—\$	—
7	Primeiros-oficiais	L	—\$	—
22	Segundos-oficiais	N	—\$	—
45	Terceiros-oficiais	Q	—\$	—
96	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	—\$	—
3) Pessoal auxiliar				
6	Operadores de central telefónica de 1.ª	R	—\$	(f)
3	Operadores de central telefónica de 2.ª	S	—\$	—
6	Motoristas-condutores de ambulâncias de 1.ª classe	R	—\$	—
3	Motoristas-condutores de ambulâncias de 2.ª classe	S	—\$	—
Serviços de instalações e equipamentos				
1	Engenheiro director de serviço	D	—\$	—
1	Adjunto técnico principal	H	—\$	—
1	Agente técnico de 1.ª classe	J	—\$	—
1	Desenhador de 1.ª classe	M	—\$	—
5	Mestres de brigada	M	—\$	—
3	Contramestres	N	—\$	—
10	Oficiais de 1.ª classe	P	—\$	—
18	Oficiais de 2.ª classe	R	—\$	—
19	Ajudantes	T	—\$	—
6	Fogueiros	Q	—\$	—
Serviços gerais				
1	Chefe de cozinha	L	—\$	—
4	Chefes de sector	N	—\$	—
8	Subchefes de sector	R	—\$	—

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
47	Empregados diferenciados	T	—\$—	(g)
156	Empregados gerais	Y	—\$—	(h)
320	Empregados auxiliares	1 700\$00	—\$—	(i)

- (a) Lugar a extinguir quando vagar.
 (b) Regime de tempo parcial (duas horas).
 (c) Gratificação a atribuir aos técnicos farmacêuticos de 1.ª classe que desempenham funções de chefia.
 (d) Regime de cinco horas de trabalho diário.
 (e) Os funcionários actualmente encarregados de secretariar os conselhos de administração, direcção e técnico e o internato médico receberão a gratificação mensal de 500\$. Quando estas funções forem desempenhadas por um só funcionário, o mesmo passará a receber mensalmente 1000\$. Ao funcionário que for destacado pela direcção para o exercício das funções de encarregado de fiscalização será atribuída a gratificação mensal de 1000\$.
 Ao funcionário que chefia a tesouraria será atribuída a importância mensal de 600\$ como abono para falhas.
 Aos funcionários que forem destacados para o exercício das funções de fiéis de tesouraria será atribuída a importância mensal de 200\$ como abono para falhas.
 (f) A operadora da central telefónica a quem for atribuída a chefia do serviço terá a gratificação mensal de 300\$.
 (g) O empregado diferenciado que desempenhar as funções de contínuo dos serviços externos terá a gratificação mensal de 300\$.
 (h) 9 destas unidades exercem presentemente funções de ajudantes de encarregada de cozinha (3), roupeira (4) e vigilante (2), pelo que mantêm os actuais vencimentos de, respectivamente, 2700\$ (letra U), 2700\$ (letra U) e 2500\$ (letra X).
 (i) Subsídio mensal de alojamento de 100\$ a conceder a 150 empregados auxiliares a quem não possa ser concedida residência no Hospital.
 (j) Durante os dois primeiros anos de exercício de funções o vencimento será o correspondente à letra F. Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de chefe de secretaria e de contabilidade.
 (l) Gratificação por exercício de funções em hospital central.

Nota. — As gratificações correspondentes a tempos parciais beneficiam da actualização prevista no Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, e nos seus precisos termos.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 229/73

de 30 de Março

Nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, obtida a concordância do Ministro das Finanças, proceder à alteração do quadro de pessoal não dirigente, com exclusão do pessoal médico, dos Hospitais da Universidade de Coimbra pela forma constante do mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Os actuais funcionários que não sejam imediatamente distribuídos nos novos quadros mantêm os seus lugares, que se extinguirão automaticamente à medida que forem sendo distribuídos os seus titulares, ressaltando-se entretanto todos os direitos adquiridos.

Os ajustamentos julgados necessários, em consequência da primeira distribuição, serão feitos, sucessivamente, até ao final do ano de 1973, nos precisos termos do n.º 1 do artigo 65.º do decreto-lei acima referido.

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Março de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Quadro do pessoal não dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
I — Serviços de assistência				
Serviços de acção médica				
Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica				
1. Pessoal técnico superior				
1	Técnico especialista	E	—\$—	—
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	—\$—	—
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	—\$—	—
2	Técnicos de laboratório de 3.ª classe	I	—\$—	—
2	Estagiários de laboratório	J	—\$—	—
1	Médico veterinário de 2.ª classe	—	2 600\$00	(b)
2. Pessoal técnico auxiliar				
2	Dictistas	L	—\$—	—
4	Técnicos-chefes	L	300\$00	(c)
1	Preparador de 1.ª classe	N	—\$—	—
6	Primeiros-técnicos	N	—\$—	—
25	Preparadores de 2.ª classe	O	—\$—	—
6	Segundos-técnicos	O	—\$—	—
3. Pessoal auxiliar				
17	Auxiliares	R	—\$—	—

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
Serviços farmacêuticos				
1	Director de serviço	D	—\$	—
1	Chefe de serviço	E	—\$	—
3	Técnicos farmacêuticos de 1.ª classe	F	800\$00	(a)
4	Técnicos farmacêuticos de 2.ª classe	H	—\$	(d)
4	Técnicos farmacêuticos de 3.ª classe	I	—\$	—
4	Farmacêuticos de 3.ª classe	J	—\$	(e)
4	Preparadores de 1.ª classe	N	—\$	(a)
1	Preparador de 2.ª classe	O	—\$	—
13	Auxiliares de farmácia	R	—\$	—
Serviços de enfermagem				
a) Tempo completo				
1. Pessoal técnico médio				
1	Enfermeiro-superintendente	J	500\$00	—
4	Enfermeiros-gerais	K	—\$	—
30	Enfermeiros-chefes	L	—\$	—
27	Enfermeiros-subchefes	M	—\$	—
58	Enfermeiros de 1.ª classe	N	—\$	—
67	Enfermeiros de 2.ª classe	O	—\$	—
2. Pessoal técnico auxiliar				
185	Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe	Q	—\$	—
185	Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe	R	—\$	—
b) Tempo parcial (f)				
1. Pessoal técnico médio				
2	Enfermeiros-subchefes	—	2 900\$00	—
6	Enfermeiros de 1.ª classe	—	2 600\$00	—
6	Enfermeiros de 2.ª classe	—	2 400\$00	—
2. Pessoal técnico auxiliar				
10	Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe	—	2 000\$00	—
10	Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe	—	1 900\$00	—
Serviços sociais				
1. Serviço social				
1	Técnico-chefe de serviço social	H	—\$	—
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K	—\$	—
1	Técnico de serviço social de 3.ª classe	M	—\$	—
1	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	N	—\$	—
2	Técnicos auxiliares de serviço social de 2.ª classe	O	—\$	—
2. Educação de infância				
1	Educador de infância de 1.ª classe	O	300\$00	(m)
1	Educador de infância de 2.ª classe	Q	300\$00	(m)
3. Outro pessoal				
1	Capelão	N	—\$	(a)
2	Assistentes de dador de 3.ª classe	P	—\$	—
II — Serviços de apoio geral				
Serviços administrativos e de aprovisionamento				
1. Pessoal de chefia e técnico				
3	Chefes de serviço de apoio geral	E	—\$	(g)
1	Chefe de secretaria	F	—\$	(u)
1	Chefe de contabilidade	F	—\$	(a)
1	Chefe de serviço de aprovisionamento	F	—\$	(a)
4	Técnicos de 1.ª classe	F	—\$	—
1	Adjunto de administração	G	—\$	—
1	Técnico de 2.ª classe	H	—\$	—
4	Chefes de secretaria	I	—\$	—
2	Técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª classe	J	—\$	—
4	Técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe	K	—\$	—

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
2. Pessoal administrativo (h)				
6	Chefes de secção	J	-\$	—
5	Primeiros-oficiais	L	-\$	—
13	Segundos-oficiais	N	-\$	—
32	Terceiros-oficiais	Q	-\$	—
126	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	-\$	—
3. Pessoal auxiliar				
3	Operadores de central telefónica de 1.ª classe	R	-\$	(i)
3	Operadores de central telefónica de 2.ª classe	S	-\$	—
6	Motoristas-condutores de ambulâncias de 1.ª classe	R	-\$	—
6	Motoristas-condutores de ambulâncias de 2.ª classe	S	-\$	—
Serviços de instalações e equipamento				
1	Engenheiro director de serviço	D	-\$	—
1	Adjunto técnico principal	H	-\$	—
1	Condutor de obras	K	-\$	—
3	Encarregados gerais	L	-\$	—
1	Desenhador de 1.ª classe	M	-\$	—
12	Oficiais de 1.ª classe	P	-\$	—
13	Oficiais de 2.ª classe	R	-\$	—
18	Ajudantes	T	-\$	—
4	Fogueiros	Q	-\$	—
Serviços gerais				
1	Encarregado dos serviços	J	-\$	—
3	Chefes de sector	N	-\$	—
6	Subchefes de sector	R	-\$	—
47	Empregados diferenciados	T	-\$	(j)
83	Empregados gerais	Y	-\$	—
218	Empregados auxiliares	1 700\$00	-\$	(l)

(a) Lugar a extinguir quando vagar.
(b) Regime de tempo parcial (duas horas).
(c) Gratificação a atribuir ao técnico-chefe de radiologia que se encontra provido neste lugar. Esta gratificação extingue-se logo que o citado lugar deixe de ser ocupado pelo actual titular.
(d) Gratificação a atribuir aos técnicos farmacêuticos de 1.ª classe que desempenharem as funções de chefia. Um dos lugares só será preenchido quando vagar o de chefe de serviço.
(e) Estes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os de farmacêutico de 3.ª classe.
(f) Regime de cinco horas de trabalho diário.
(g) Durante os primeiros dois anos de exercício de funções o vencimento será o correspondente à letra F. Estes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os de chefe de serviço de secretaria, contabilidade e aprovisionamento.
(h) Ao funcionário que for encarregado de secretariar os conselhos de administração, direcção e técnico será atribuída a gratificação mensal de 1000\$.
Ao funcionário que for destacado pela direcção para o exercício das funções de encarregado da fiscalização será atribuída a gratificação mensal de 1000\$.
Ao funcionário que chefiar a tesouraria será atribuída a importância mensal de 600\$ como abono para falhas.
Aos dois funcionários que forem destacados para o exercício das funções de fiéis de tesouraria será atribuída a importância mensal de 200\$ a cada um como abono para falhas.
(i) A operadora da central eléctrica a quem for atribuída a chefia do serviço terá a gratificação mensal de 300\$.
(j) O empregado diferenciado a quem for atribuída a chefia do pessoal da portaria terá a gratificação mensal de 300\$.
O empregado diferenciado que desempenhar as funções de contínuo dos serviços externos terá a gratificação mensal de 300\$.
(l) Subsídio mensal de alojamento de 100\$ a conceder aos funcionários que não têm alojamento no Hospital.
(m) Gratificação por exercício de funções em hospital central.

Nota. — As gratificações correspondentes a tempos parciais beneficiam da actualização prevista no Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, e nos seus precisos termos.

O Ministro da Saúde e Assistência, Baltasar Leite Rebelo de Sousa.